



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA



APROVADO

Em 30 março / 20 06

Projeto de Lei Municipal nº 173/2006

Presidente - Câmara A. Nova

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamento pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 460/2004, de 14 de Dezembro de 2004, publicada no D.O.U. em 20 de Dezembro de 2004 e instruções normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, no uso de suas atribuições Legais;

Art. 1º. Fica o poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimentos aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, operações coletivas, criado pela resolução 460/04 do Conselho Curador do FGTS e instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2º. Para a implementação do programa, fica o poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, nos termos da minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.

Parágrafo Único. O poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao tempo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajuste e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 3º. O poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiadas no Programa e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no art. 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, conta com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º - O Poder Público municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§ 3º - Os projetos de habitação popular, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretárias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviço Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de habitação.

§ 4º - Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão desde processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

§ 5º - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/04, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

§ 6º - Os beneficiários do programa, eleitos por critérios sociais e sob a inteira responsabilidade municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o município exigir o ressarcimento dos benefícios.

§ 7º - Os beneficiários, atendendo as normas do programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no município e nem detentores de financiamentos ativo no SFH em qualquer parte do país. (regras do programa).

Handwritten signature





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA
PROCURADORIA JURÍDICA



Art. 4º. A participação do Município poderá se dar também mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto somente é liberado após o aporte pelo município, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.

Art. 5º. – Fica o Poder Público autorizado a conceder garantia do programa das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.

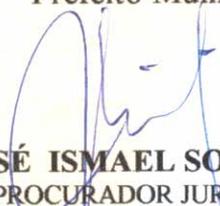
§ 1º - O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta caução remunerada mensalmente com base na taxa SELIC e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

§ 2º. – Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, após deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOA NOVA, em 15 de
Março de 2006.


LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal


JOSÉ ISMAEL SOBRINHO
PROCURADOR JURÍDICO

Centro Administrativo - PREFEITO ROGÉRIO MARTINS DA COSTA
Praça Santa Ana, S/N, Alagoa Nova-PB - Tel. (0xx) 83 3365 1058 - CEP 58.125-000